



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quarta-feira • 9 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3047

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Aviso - Convocação de Abertura do Envelope da Proposta de Preço da Tomada de Preços 00312021.**
- **Análise Contábil TP 003121.**
- **Extrato de Dispensa nº 022/2022 - Processo Administrativo nº 0029/2022.**
- **Extrato do Contrato nº0033/2022 - Processo Administrativo nº 0029/2022.**
- **Extrato de Homologação de Inexigibilidade nº 004/2022 - Processo Administrativo nº 0028/2022.**
- **Extrato de Contrato nº 0032/2022 - Processo Administrativo nº 0028/2022.**



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

AVISO – CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS 003/2021

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara comunica aos interessados na Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é Contratação de uma empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo na Orla de Bom Jesus no Município de Saubara. Diante apresentação de recurso relacionado ao resultado da habilitação referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, e após parecer desta Procuradoria, fica convocada as empresas habilitadas: **MONTAC MONTAGENS, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA MAX EIRELI, RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Para comparecer na Comissão de licitação da Prefeitura Municipal para abertura dos envelopes de preço o qual ocorrerá no dia 10/02/2022 às 15:00h.

Saubara, 09 de fevereiro de 2022.


Wellington Araújo Pimenta
Presidente da Comissão de Licitação

RUA ANANIAS REQUIÃO, Nº 04, CENTRO, 44.220 – 000, SAUBARA – BAHIA
Tel.: (71) 3696 - 1903



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

ANALISE CONTABIL TP 003/21

Questionamentos contábeis

- Frente aos questionamentos apresentados pela MONTAC a comissão de licitação no dia 04 de fevereiro, com os apontamentos de qualificação econômica para que fossem analisados por esta contabilidade.
- Após análise da peça recursal esta contabilidade aponta:
- Nota-se que os questionamentos contábeis são meramente protelatórios pois dão conta de itens que não foram exigidos em edital e nem em seus anexos.
- Sobre a empresa:

RM construções e empreendimentos:

A reclamante questiona a não apresentação de ITG (notas explicativas), que o edital não traz em seu rol de exigências. Bem como não exige apresentação de certidão de DHP do contado, por conta que o contador tem que está em dia com o CRC no ato do registro do Balanço.

CONSTRUTORA MAX

A reclamante questiona a não apresentação de ITG (notas explicativas), que o edital não traz em seu rol de exigências.

ULTRATEC - Apresenta balanço patrimonial registrado na JUCEB, com os seus dados e com o faturamento dentro do exigido nas normas vigentes bem como no edital. Bem como não exige apresentação de certidão de DHP do contado, por conta que o contador tem que está em dia com o CRC no ato do registro do Balanço.

Saubara, 07 de fevereiro de 2022.


Jair Gutemberg Alves Feitosa
Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 02.560.361/0001-18**, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 07 de dezembro de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Pavimentação em Paralelepípedos na Orla do Distrito de Bom Jesus dos Pobres**, neste Município de Saubara-BA, nos termos do Edital, objeto do Processo Administrativo nº 0228/2021, sendo estabelecido a data de 22 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Conforme o "**AVISO - RESULTADO DE ABERTURA HABILITAÇÃO**", da **TOMADA DE PREÇO 003/2021**, publicado no Diário Oficial do Município em 28 de janeiro de 2022, 13 (treze) Empresas se credenciaram, tendo sido 07 (sete) Empresas Licitantes **INABILITADAS**: **WMC SOLUTIONS ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ/MF 39.150.279/0001-25; **PERFURAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF 04.077.011/0001-20; **S ALVES ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF 30.576.446/0001-20; **CONSTRUTORA CML LTDA.**, CNPJ/MF 09.563.531/0001-67; **ARK ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ/MF 13.749.776/0001-50; **J. A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME**, CNPJ/MF 10.569.162/0001-07 e **DMO CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ/MF 30.840.514/0001-15, nos termos do "Parecer de Engenharia", assinado pelo Engenheiro Civil, Luiz Alfredo Leite Filho, CREA-BA 1765-4D.

As Empresas **HABILITADAS** foram as seguintes: **CONSTRUTORA MAX EIRELI**, CNPJ/MF 05.886.574/0001-22; **RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



CNPJ/MF 20.683.988/0001-50; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ/MF 11.557.132/0001-35; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF 10.686.207/0001-15 e ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF 02.518.547/0001-09.

A interposição de Recurso Administrativo, está regulamentada no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 04 de fevereiro de 2022, a Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.560.361/0001-18**, pelo Sócio Administrador, Onias Bento da Silva Neto, protocolou Recurso Administrativo à **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021**, sob a alegação de que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, deixou de considerar a parte jurídica, a parte fiscal, a parte trabalhista e a parte econômico-financeira da documentação de Empresas declaradas Habilitadas.

Aduz a Empresa Recorrente, que no "dia 28 de janeiro de 2022, foi divulgado pela Comissão de Licitação o resultado do julgamento da habilitação do certame supracitado, no qual algumas empresas foram declaradas erroneamente habilitadas e prosseguiram no certame, pois no parecer utilizado pela comissão foi considerado apenas a parte técnica da documentação, não sendo considerado a parte jurídica, fiscal e trabalhista e a parte econômica financeira".

A Recorrente faz alusões ao "**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**" e à "**VINCULAÇÃO AO EDITAL**", destacando o disposto no artigo 41, da Lei de Licitações e Contratos e citando posicionamentos doutrinários de Notáveis Juristas e Administrativistas, para "*impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso*"

Manifesta-se a Recorrente, dizendo "*que algumas considerações feitas por nossa empresa não foram consideradas*", pois entende que "*as empresas deixaram de atender o previsto no edital e na lei*", conforme os seguintes questionamentos:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente que *“as assinaturas das declarações são totalmente diferentes das assinaturas do Contrato Social e das assinaturas constantes na página 78”, e que “é evidente que as declarações foram assinadas por uma pessoa que não compõem o quadro societário da empresa”.*

Aduz a Recorrente, que *“como não foi juntada nenhuma procuração na habilitação, que outorga-se poderes para representar a empresa todas as declarações devem ser desconsideradas do certame, culminando assim na inabilitação da empresa”.*

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO

Alega a Recorrente que a *“referida empresa não apresentou as notas explicativas, descumprindo assim o item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, que estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial e também descumprindo o estabelecido no acórdão 1544/2008 do TCU.”.*

Aduz ainda a Recorrente que *“Não foi apresentada a DHP do contador específica para assinatura de livro diário, logo documento apresentado pela mesma como Balanço Patrimonial, não se enquadra na forma da Lei, conforme exigência do Conselho Federal de Contabilidade, contida na resolução 1.363/2011.”.*

CONSTRUTORA MAX LTDA

A Recorrente faz a mesma alegação anterior, dizendo que a *“referida empresa não apresentou as notas explicativas, descumprindo assim o item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, que estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial e também descumprindo o estabelecido no acórdão 1544/2008 do TCU.”.*



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente alega uma série de questões de ordem contábil, que inviabilizaria a habilitação desta Licitante, como a falta da DHP específica para assinatura do livro diário e do Balanço Patrimonial, só tendo sido apresentado a certidão do contador, e que a mesma não é optante do regime de tributação do simples nacional e por isso não poderia ser beneficiada nos termos da LC 123/06.

Alega ainda que “Ao deixar de apresentar o ECD a empresa violou a Instrução Normativa Nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Aduz a Recorrente “*que a empresa não apresentou seu balanço patrimonial nos moldes da Lei, devendo assim a mesma ser inabilitada do certame conforme previsto no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93*”.

Ao final, “*solicita uma diligência contábil das empresas CONSTRUTORA MAX LTDA, RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO, ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA*”, “*Face a existência de muitas irregularidades contábeis*”, aduzindo que “*Uma vez que as referidas empresas descumpriram os ditames legais, as mesmas não podem ser consideradas atas a prosseguirem no certame*”, concluindo que as referidas empresas “*não atenderam as exigências editalícias*”.

3. DO PARECER

O Recurso Administrativo em questão, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão do Parecer, a fim de que a Autoridade Hierárquica Superior proceda o julgamento, tendo em vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, entendeu por não acatar o pedido da Recorrente, mantendo a Decisão da Comissão.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Inicialmente, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, deve realizar seus atos, estritamente dentro da Lei e especificamente ao disposto nos Editais, que é a Lei no Processo Licitatório, conforme previsto no artigo 41 e o julgamento das propostas deverá ocorrer conforme disposto no artigo 44 da Lei de Licitações e Contratos em vigor:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Nesse sentido, somente deve ser exigido, tanto no Edital, como pelos Membros da referida Comissão, o que for permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, e no caso específico da Tomada de Preços sob análise, a avaliação e julgamento da documentação dos Licitantes, na fase de HABILITAÇÃO, deve se limitar ao disposto no Edital, em consonância com os artigos 27 a 33, seus incisos e parágrafos, da referida Lei, com as alterações posteriores, abaixo transcritos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos
II - (Vetado).
a) (Vetado).
b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atrvs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

§ 4 Nas licitaes para fornecimento de bens, a comprovao de aptido, quando for o caso, ser feita atrvs de atestados fornecidos por pessoa jurdica de direito pblico ou privado.

§ 5  vedada a exigncia de comprovao de atividade ou de aptido com limitaes de tempo ou de poca ou ainda em locais especficos, ou quaisquer outras no previstas nesta Lei, que inibam a participao na licitao.

§ 6 As exigncias mnimas relativas a instalaes de canteiros, mquinas, equipamentos e pessoal tcnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitao, sero atendidas mediante a apresentao de relao explcita e da declarao formal da sua disponibilidade, sob as penas cabveis, vedada as exigncias de propriedade e de localizao prvia.

§ 7 (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8 No caso de obras, servios e compras de grande vulto, de alta complexidade tcnica, poder a Administrao exigir dos licitantes a metodologia de execuo, cuja avaliao, para efeito de sua aceitao ou no, anteceder sempre  anlise dos preos e ser efetuada exclusivamente por critrios objetivos.

§ 9 Entende-se por licitao de alta complexidade tcnica aquela que envolva alta especializao, como fator de extrema relevncia para garantir a execuo do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestao de servios pblicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovao da capacitao tcnico-operacional de que trata o inciso I do § 1 deste artigo devero participar da obra ou servio objeto da licitao, admitindo-se a substituio por profissionais de experincia equivalente ou superior, desde que aprovada pela administrao.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentao relativa  qualificao econmico-financeira limitar-se- a:

I - balano patrimonial e demonstraes contbeis do ltimo exerccio social, j exigveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situao financeira da empresa, vedada a sua substituio por balancetes ou balanos provisrios, podendo ser atualizados por ndices oficiais quando encerrado h mais de 3 (trs) meses da data de apresentao da proposta;

II - certido negativa de falncia ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurdica, ou de execuo patrimonial, expedida no domiclio da pessoa fsica;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critrios previstos no "caput" e § 1 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratao.

§ 1 A exigncia de ndices limitar-se-  demonstrao da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que ter que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigncia de valores mnimos de faturamento anterior, ndices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2 A Administrao, nas compras para entrega futura e na execuo de obras e servios, poder estabelecer, no instrumento convocatrio da licitao, a exigncia de capital mnimo ou de patrimnio lquido mnimo, ou ainda as garantias previstas no § 1 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovao da qualificao econmico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3 O capital mnimo ou o valor do patrimnio lquido a que se refere o pargrafo anterior no poder exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratao, devendo a comprovao ser feita relativamente  data da apresentao da proposta, na forma da lei, admitida a atualizao para esta data atrvs de ndices oficiais.

[Assinatura] 8



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

Dessa forma, a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** dos Licitantes deverá ocorrer tão-somente, conforme previsto no item "7.7" do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021, abaixo transcrito:

7.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação exigida para a qualificação econômico-financeira constitui-se do que se segue:

7.7.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), contendo termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta.

7.7.1.1. A boa situação financeira da licitante, será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou = 1,5

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC + RLP)/(PC + ELP) > ou = 1,5

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC + ELP)/AT < ou = 0,40

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

7.7.1.2. Comprovação de Patrimônio social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 31, § 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

7.7.1.2.1. As empresas recém constituídas e que não tenham promovido a



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre situação econômica financeira satisfatória;

7.7.1.2.2. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica."

Logo, a análise da situação financeira do licitante se restringirá à verificação dos índices listados no sub-item "7.7.1.1", e só!

Em sendo assim, não cabe à Comissão Permanente de Licitação, no processo de análise da documentação dos licitantes, extrapolar aquilo que consta do Edital, não cabendo analisar ou exigir outros elementos de ordem contábeis que não aqueles constantes do Edital, em consonância com os artigos 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Também não cabe à Comissão de Licitação, por seu Presidente, avaliar a situação de enquadramento ou não de Empresas Licitantes, se Micro ou de Pequeno Porte, devendo ater-se à documentação exigida e apresentada, conforme registro na Receita Federal do Brasil e outros Órgãos de Fiscalização.

Por outro lado, não há previsão legal para os Membros da Comissão de Licitação realizar diligências, para avaliar a veracidade da documentação contábil, das Declarações e dos balanços, apresentados pelas Empresas Licitantes, conforme requerido pela Recorrente.

Por outro lado, o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal, como também na Lei de Licitações, é o que deve ser apreciado, em situações, principalmente de empate com Empresas Normais, bem como quanto à exigência de comprovação de Regularidade Fiscal, por exemplo, tudo e acordo com o previsto no Edital.

Não obstante, assiste razão à Recorrente, no que diz respeito à Empresa **ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 02.518.547/0001-09**, que **DEVE SER INABILITADA**, dado que não houve o **CREDENCIAMENTO** do seu Representante legal, bem como não foi juntado aos autos do Processo Licitatório, o competente Instrumento de Procuração da pessoa não identificada, que assina as **Declarações de fls. 65/68 e 86/92**, como Sócio Administrador, contidas na **HABILITAÇÃO**.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



É de se observar que, conforme a “Ata de Realização da Tomada de Preços nº 003/2021”, publicada no Diário Oficial do Município em 10 de janeiro de 2022, consta a observação de que “o representante da empresa **ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** compareceu a sessão e se retirou deixando os envelopes de **Habilitação e Proposta de Preços**”.

4. DO PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA

Submetido o presente Recurso Administrativo, à análise da Controladoria Interna da Prefeitura, para fins de se posicionar a respeito dos questionamentos acerca das “irregularidades contábeis” apontadas pela Recorrente, concluiu-se pela improcedência do Recurso, em razão da não exigência de apresentação do ITG e do DHP no Edital da tomada de Preços em questão, conforme documento em anexo.

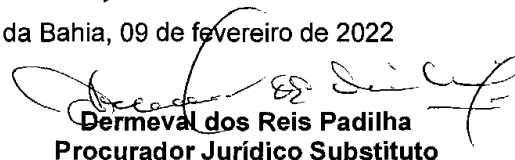
Logo, como o Edital é a “Lei da Licitação”, não se pode dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por falta de amparo legal.

5. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **02.560.361/0001-18**, por falta de amparo legal, **devendo ser mantidas as habilitações das Empresas objeto do presente Recurso, à exceção da HABILITAÇÃO da Empresa ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do **AVISO - RESULTADO DE ABERTURA HABILITAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, constante dos presentes autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 09 de fevereiro de 2022


Dermeval dos Reis Padilha
Procurador Jurídico Substituto



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-8824 / (77) 98135-4847
E-mail: mtnmuntac@gmail.com

Página 1 de 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA – ESTADO DA BAHIA.
RUA ANANIAS REQUIÃO, Nº 04, CENTRO, 44.220 –000, SAUBARA – BAHIA
ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 0228/2021)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NA ORLA DE BOM JESUS NO
MUNICÍPIO DE SAUBARA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.560.361/0001-18**, Inscrição Estadual sob o nº **048.996.095 ME** e Inscrição Municipal sob o nº **000.000.663/001-60**, estabelecida comercialmente na Rua Dorotildes Braga de Lima, Nº 11, Centro, Muniz Ferreira - Estado da Bahia, CEP: 44.575-000, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a decisão equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 28 de janeiro de 2022, foi divulgado pela Comissão de Licitação o resultado do julgamento da habilitação do certame supracitado, no qual algumas empresas foram declaradas erroneamente habilitadas a prosseguirem no certame, pois no parecer utilizado pela comissão foi considerado apenas a parte técnica da documentação, não sendo considerado a parte jurídica, fiscal e trabalhista e a parte econômica financeira, deste modo colacionamos neste documento as falhas detectadas das empresas. Evidencia-se que com fulcro na alínea "a", inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso é o dia 04 de fevereiro de 2022.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, N° 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmontac@gmail.com

Página 2 de 11

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

"O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos. Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador significa "dever fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86)."

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

"Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmutar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro" (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir religiosamente o previsto em lei.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmtac@gmail.com

Página 3 de 11

Ademais, conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:" (Grifo nosso)

Face ao exposto, é evidente que em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editais. Visto que, caso exista vícios no certame o mesmo tende a nulidade.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é estritamente vinculado ao ato convocatório, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmontac@gmail.com

Página 4 de 11

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". É o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, N° 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmontac@igmail.com

Página 5 de 11

carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Mana Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed São Paulo Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais, caso a administração deixe de observar as normas contidas no instrumento convocatório, caracteriza uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da ISONOMIA previsto no art. 3º da Lei Federal de Licitações, os quais visam impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso.

IV - DOS FATOS

1. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Evidencia-se que algumas considerações feitas por nossa empresa não foram consideradas deste modo estamos encaminhando este documento juntamente com a fundamentação jurídica legal demonstrando como as empresas deixaram de atender o previsto no edital e na lei.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmm@montac.com

Página 6 de 11

i. ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Observa-se que as assinatura das declarações são totalmente diferentes das assinaturas do Contrato Social e das assinaturas constantes na página 78, deste modo é evidente que as declarações foram assinadas por uma pessoa que não compõem o quadro societário da empresa.

Ademais, como não foi juntada nenhuma procuração na habilitação, que outorga-se poderes para representar a empresa todas as declarações devem ser desconsideradas do certame, culminando assim na inabilitação da empresa.

Ressalta-se que nas declarações de "ATENDIMENTO AO DECRETO 7.983/2013" e "DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE", a pessoa que assinou se passa por Sócio Administrador da empresa, mas a assinatura contida no documento não se assemelha no mínimo com a assinatura do sócio administrador da empresa.

Os engenheiros não assinaram a declaração de visita técnica, na declaração foi citado que os engenheiros visitaram o local da obra, no entanto nenhum deles assinou, ademais a pessoa que assinou não possui procuração ou carta de credenciamento que lhe confira poderes para assinar declaração de visita.

ii. RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO

A referida empresa não apresentou as notas explicativas, descumprindo assim o item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, que estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial e também descumprindo o estabelecido no acórdão 1544/2008 do TCU:

"Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmtac@outlook.com

Página 7 de 11

situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara"

Não foi apresentada a DHP do contador especifica para assinatura de livro diário, logo documento apresentado pela mesma como Balanço Patrimonial, não se enquadra na forma da Lei, conforme exigência do Conselho Federal de Contabilidade, contida na resolução 1.363/2011:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

(...)

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

(...)

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

Uma vez que toda a documentação realizada pelo contador deve conter um DHP especifica para aquele serviço, pois deste modo evita-se fraudes no sistema contábil, destarte uma vez que não foi apresentada a DHP especifica o Balanço não se encontra nos moldes da Lei.

iii. CONSTRUTORA MAX LTDA

A referida empresa não apresentou as notas explicativas, descumprindo assim o item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, que estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial e tambem descumprindo o estabelecido no acórdão 1544/2008 do TCU:

"Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara"



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-16
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: munimontac@gmail.com

Página 8 de 11

Ressalte-se que que tal exigência referente as notas explicativas tem como objetivo demonstrar a saúde econômica e financeira das empresas.

IV. ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A documentação da empresa falta alguns itens de suma importância, como exemplo o seu balanço patrimonial falta a DHP específica para assinatura do livro diário, somente foi apresentado ao fim do seu balanço a certidão do profissional. Ademais a empresa não é optante pelo regime de tributação do simples nacional, deste modo não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06. Deste modo a mesma empresa deveria apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Ao deixar de apresentar o ECD a empresa violou a Instrução Normativa Nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 e alterações posteriores:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos semelhantes cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

(GRIFO NOSSO)



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: montac@montac.com.br

Página 9 de 11

Fato evidente e que a empresa não apresentou seu balanço patrimonial nos moldes da Lei, devendo assim a mesma ser inabilitada do certame conforme previsto no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

GRIFO NOSSO

2. SOLICITAÇÃO

Face a existência de muitas irregularidades contábeis nossa empresa solicita uma diligência contábil das empresas: CONSTRUTORA MAX LTDA, RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO, ALPHA 3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Uma vez que as referidas empresas descumpriram os ditames legais, as mesmas não podem ser consideradas aptas a prosseguirem no certame, em conformidade com estipulado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-8824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmm.montac@gmail.com

Página 10 de 11

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da Igualdade entre os licitantes.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebalçado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.



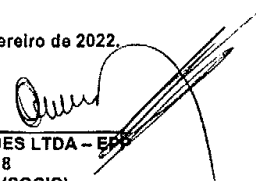
MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, N° 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mntac@montac.com

Página 11 de 11

V - CONCLUSÃO

Diante de todo os vícios expostos, solicitamos a comissão que revise a sua decisão e declare pela inabilitação das empresas citadas neste documento, visto que as referidas empresas que não atenderam as exigências editalícias.

Dom Macedo Costa – Bahia, 04 de fevereiro de 2022.


MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ. 02 560.361/0001- 18
ONIAS BENTO DA SILVA NETO (SOCIO)
CPF: 072.513.195-00

EXTRATO DE DISPENSA n.º 022/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0029/2022

ESPECIE DO CONTRATO: FORNECIMENTO

MODALIDADE: DISPENSA

CONTRATADO: WF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ/CPF: 26.275.429/0001-85

Valor Global:R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais)

OBJETO:Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender a Policia Militar e o efetivo da Policia Civil nas necessidades das operações verão 2022 deste Município.

BASE LEGAL: artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentaria:0301 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Projeto/Atividade: 2005 – Gestão das Ações da Secretaria de Administração e Finanças

Elemento: 3.3.90.39.00–Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 00 – Recursos Ordinários

42– Royalties / Fundo Especial - FEP

DATA DA HOMOLOGAÇÃO:09 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

EXTRATO DO CONTRATO n.º0033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029/2022

ESPECIE DO CONTRATO:FORNECIMENTO

MODALIDADE:DISPENSA

CONTRATADO: WF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ/CPF:26.275.429/0001-85

Valor Global:R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais)

OBJETO:Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender a Policia Militar e o efetivo da Policia Civil nas necessidades das operações verão 2022 deste Município.

VIGÊNCIA: 31/12/2022

BASE LEGAL: artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentaria:0301 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Projeto/Atividade: 2005 – Gestão das Ações da Secretaria de Administração e Finanças

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 00 – Recursos Ordinários

42 – Royalties / Fundo Especial - FEP

DATA DA HOMOLOGAÇÃO:09 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028/2022

ESPECIE DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

CONTRATADO: FUNDACEM – FUNDAÇÃO CESAR MONTES

CNPJ/CPF: 06.150.141/0001-77

VALOR:R\$ 14.662,50 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

OBJETO:Contratação de Empresa especializada em Prestação de Serviços de educacionais, para a qualificação dos gestores e servidores em um Curso de Licitações e Contratos Administrativo, pela Nova Lei de Licitação e Contratos – Com Formação de Agente de Contratação.

VIGÊNCIA: 31/12/2022.

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0301 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Projeto Atividade: 2005 – Gestão das ações da Secretaria de ADM. e Finanças

Elemento: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 00 – Recursos Ordinários

Fonte de Recursos: 42 – Royalties / Fundo Especial - FEP

DATA DA HOMOLOGAÇÃO:09 de fevereiro de 2022

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

EXTRATO DE CONTRATO nº 0032/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028/2022

ESPECIE DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

CONTRATADO: FUNDACEM – FUNDAÇÃO CESAR MONTES

CNPJ/CPF: 06.150.141/0001-77

VALOR: R\$ 14.662,50 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Prestação de Serviços de educacionais, para a qualificação dos gestores e servidores em um Curso de Licitações e Contratos Administrativo, pela Nova Lei de Licitação e Contratos – Com Formação de Agente de Contratação.

VIGÊNCIA: 31/12/2022.

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0301 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Projeto Atividade: 2005 – Gestão das ações da Secretaria de ADM. e Finanças

Elemento: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 00 – Recursos Ordinários

Fonte de Recursos: 42 – Royalties / Fundo Especial - FEP

DATA DA CONTRATAÇÃO: 09 de fevereiro de 2022

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal